



PARECER JURÍDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA MONITORAMENTO DE CONVÊNIOS DE OBRAS ESTADUAIS E FEDERAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 74, INCISO III, "C", LEI Nº 14.133/2021.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Irituia/PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta realizada sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, da empresa **Templo Engenharia e Serviços Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 0.583.253/0001-50**, cujo objeto é a **contratação de serviços de pessoa jurídica para monitoramento de convênios de obras estaduais e federais, cabendo os sistemas: SIMEC, FNS, SISMOB, TRANSFERE.GOV e SIGA, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Irituia/PA**, nos autos do Processo Administrativo nº 027/2025, com valor global de R\$ 200.208,60 (duzentos mil, duzentos e oito reais e sessenta centavos), duração de 12 (doze) meses.

Justifica-se a referida contratação pela Prefeitura Municipal de Irituia/PA, por meio das Secretarias de Administração, Educação e Saúde, da seguinte forma:

A contratação pretendida visa suprir a necessidade de Assessoria e Consultoria



técnica especializada tem como finalidade primordial atender as necessidades do município em relação à elaboração de prestação de contas de recursos e acompanhamento da execução de convênios, contratos de repasses, termos de cooperação, termos de responsabilidades, termos de ajustes, termos de adesão e instrumentos similares e programas de ação continuada. Os serviços especializados se fazem necessários para correta prestação de contas de recursos financeiros captados pelo município, considerando insuficiência de recursos próprios para atender as necessidades existentes. Dessa forma, a busca por recursos de convênios e similares, a correta execução e a devida prestação de contas deles se torna primordial para atendimento das demandas da população.

No que tange a empresa indicada, possui uma notória especialização, bem como do seu quadro técnico, no qual possui profissional experiente, capacitado, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que se pretende contratar, com grande desempenho de suas atividades junto a entidades públicas, apresentando conduta satisfatória junto à gestão com singularidade e total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 117/2025 do Gabinete do Prefeito com solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- Documento de Formalização de Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Administração;
- Ofício nº 02110/2025 da Secretaria Municipal de Educação;
- Documento de Formalização de Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Educação;
- Ofício nº 78/2025 da Secretaria Municipal de Saúde;
- Documento de Formalização de Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Saúde;
- Estudo Técnico Preliminar da Secretaria Municipal de Administração;
- Análise de Risco;
- Termo de abertura de Procedimento Administrativo nº 027/2025;
- Termo de Referência;
- Solicitação de dotação orçamentária;
- Dotação orçamentária;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente;



- Termo de Autuação Inexigibilidade nº 6.2025-00008;
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica;
- Nota Técnica de Orientação Jurídica nº 131;
- Convocação da empresa Templo Engenharia de Serviços EIRELI;
- Proposta comercial da empresa Templo Engenharia de Serviços EIRELI;
- Relatório Técnico;
- Despacho para o Jurídico;
- Minuta de Contrato.

Os documentos apresentados pela empresa foram os seguintes: contrato social; certidão negativa de natureza tributária da fazenda estadual; certidão conjunta negativa municipal; certidão de registro e quitação pessoa jurídica emitida pelo CREA-PA; carteira de identidade profissional; certidão de acervo técnico – CAT emitida pelo CREA-PA; balanço patrimonial; atestados de capacidade técnica; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; certificado de regularidade do FGTS – CRF; certidão judicial cível negativa; alvará de licença digital – exercício 2024; comprovante de inscrição e situação cadastral – CISC; certidão simplificada digital.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é a contratação de serviços de pessoa jurídica para monitoramento de convênios de obras estaduais e federais, cabendo os sistemas: SIMEC, FNS, SISMOB, TRANSFERE.GOV e SIGA, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Irituia/PA.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nossos).

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que "a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição", notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que "se trata de produtor ou fornecedor exclusivo" do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

No caso, dispõe o art. 74, inciso III, alínea "C" da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

"Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º **Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (grifos nossos)



Veja-se que, de acordo com o citado dispositivo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área. No § 3º, o legislador explica como a Administração pode comprovar essa notoriedade.

É imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

Para atender à necessidade da Administração, todavia, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

Nesta situação, a Administração não possui de meios de eleger parâmetros objetivos a ensejar um processo competitivo, mediante o critério da técnica e preço, por exemplo, para a escolha do contratado.

Veja-se que são as características técnicas do executor, traduzidas nos critérios elencados na Lei (desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades) que justificam as razões da escolha do notório especialista em detrimento de outros profissionais disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação. Tal requisito encontra-se configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se à sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.



Em suma, os critérios para contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, devem ser comprovados:

- 1) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual;
- 2) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e
- 3) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O primeiro requisito está devidamente enquadrado na espécie de serviço pretendido, pois se referem à prestação de **serviços especializados de assessoria**, devidamente encaixado no que o art. 6º da Lei nº 14.133/2021 define como serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em relação ao segundo requisito, destaca-se entendimento da Advocacia Geral da União – AGU, PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, senão vejamos:

[...]

b) A **comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.**

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, **pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica**, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo. (grifos nossos)

Quanto ao terceiro requisito, também se justifica quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual, daí entra a confiança do gestor, em vez de melhor preço, bem como a impossibilidade de julgamento objetivo e ausência de mercado concorrencial. Assim, caracterizada a inviabilidade na realização do procedimento de disputa, tornando a competição inviável.

Desta forma, no caso em análise, a **contratação de serviços de pessoa jurídica para**



monitoramento de convênios de obras estaduais e federais, cabendo os sistemas: SIMEC, FNS, SISMOB, TRANSFERE.GOV e SIGA pela empresa **Templo Engenharia e Serviços Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº **40.583.253/0001-50**, está de acordo com os requisitos previstos pela legislação vigente para ser enquadrada como empresa de notória especialização. Além disso, os atributos profissionais da contratada despertam na Administração a convicção de que o serviço será irrefutavelmente superior ao dos demais, em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada em atendimento às necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Irituía-PA, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público. Não podendo ser esquecido também o princípio da motivação na contratação direta, assim como a discricionariedade de que dispõe a Administração para a referida contratação.

Nesse sentido, incontestado de que o caso concreto se trata de inviabilidade de competição, logo, a Administração poderá optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles dispõe:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

Outrossim, cumpre ressaltar, foi observado que a empresa apresenta condições que a torna qualificada para a pretendida contratação direta, através de inexigibilidade, pois apresentou a seguinte documentação: atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e outras exigidas legalmente, e devidamente atualizadas.

Por fim, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação de serviços de pessoa jurídica para monitoramento de convênios de obras estaduais e federais, cabendo os sistemas: SIMEC, FNS, SISMOB, TRANSFERE.GOV e SIGA, para atender às necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Municipais de Irituía/PA, propostos pela empresa **Templo Engenharia e Serviços Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº **40.583.253/0001-50**, por inexigibilidade de licitação, com base no Art. 74, inciso III, alínea C, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

Quanto a minuta do instrumento contratual, esta Assessoria entende que a minuta do



contrato atende a determinação dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/2021, constando as cláusulas mínimas. Assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, baseados à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, **OPINA-SE** pela possibilidade e regularidade do **Processo Administrativo de nº 027/2025**, pela via de contratação direta caracterizada pela **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-00008**, nos termos do Art. 74, III, C, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que guardam conformidade com a legislação vigente e as regras que regem as licitações e contratos administrativos, não tendo nada a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei e visto à necessidade de se atender o interesse público envolvido.

É o parecer.

Irituia/PA, 09 de janeiro de 2025.

DÉBORA LOBATO DA SILVA
Advogada – OAB/PA nº 33.849